1. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00248/2016-63

|  |  |
| --- | --- |
| Relator:  | Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho |
| Requerente: | Luiz Inácio Lula da Silva |
| Adv.: | Hugo Leonardo Duque Bacelar OAB/DF 17.062Cristiano Zanin Martins OAB/SP 172.730 |
| Requerido: | Ministério Público Federal |

**E M E N T A**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INVESTIGAÇÃO. ENTREVISTAS. ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MEMBRO DO MP SE ABSTENHA DE EMITIR JUÍZOS DE VALOR. AFASTAMENTO DO MEMBRO. RESOLUÇÕES 87 DO CSMPF. RESOLUÇÃO 13 DO CNMP. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências em que se pleiteia que Membro do Ministério Público Federal se abstenha de emitir juízos de valor ou realizar comentários acerca do requerente, bem como seu afastamento caso as investigações retornem ao juízo em que exerce suas funções.

2. É dever de todos operadores do sistema de justiça, em especial, do Membro do Ministério Público, guardar a devida observância as Resoluções deste Conselho Nacional do Ministério Público, das normas do próprio Ministério Público, mas, principalmente, do mandamento constitucional donde se extrai o dever de impessoalidade, o respeito à presunção de inocência e, a um só tempo, sua convivência com a publicidade e transparência.

3. No caso dos autos, as informações prestadas pelo Procurador da República não extrapolaram os limites do que já constava do pedido cautelar que havia formulado o Ministério Público no âmbito do procedimento investigatório criminal em desfavor do representante.

4. Ademais, pleitear no Conselho Nacional o afastamento de Membro do Ministério Público é manejar o ferramental deste Conselho como sucedâneo de mecanismos processuais que se prestam exatamente para tal finalidade.

5. Improcedência do Pedido de Providências.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 31 de maio de 2016.

LEONARDO CARVALHO

Conselheiro Relator

**Assinado Digitalmente**

**R E L A T Ó R I O**

Cuidam os autos de Pedido de Providências formulado por Luiz Inácio Lula da Silva em face do Procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima, membro do Ministério Público Federal que integra a Força Tarefa Lavo Jato, designada para atuar na investigação que tramita na 13ª Vara Federal Criminal do Paraná.

 O requerente informa que o membro do Ministério Público antecipou juízo de valor a seu respeito em mais de uma oportunidade, promovendo perseguição com o claro objetivo de lhe causar constrangimento público e macular sua honra e imagem.

 Afirma que existe a necessidade deste Conselho Nacional do Ministério Público intervir a fim de que o Procurador da República se abstenha de emitir novos juízos de valor a respeito de apuração ainda não concluída.

 Relata que está em discussão no Supremo Tribunal Federal a própria atribuição do requerido para atuar na apuração dos fatos que guardam pertinência com as diligências solicitadas e requeridas na 24ª fase da Operação Lava Jato.

 Argumenta que não bastasse o conflito de atribuição, o fato é que as investigações referentes ao requerente se encontram em sigilo judicial e sob a competência do Supremo Tribunal Federal desde 31 de março de 2016, antes, portanto, de entrevista concedida à Revista Época.

 Defende que o requerido transgrediu o art. 236, VIII, IX e X da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 8º da Resolução nº 23/2007 deste CNMP.

 Pleiteia, liminarmente, que seja determinado o afastamento do requerido do cargo, nos termos do art. 89, §3º do RICNMP, na hipótese de as investigações retornarem ao juízo no qual este exerça suas funções, e, ainda, seja determinado que o Procurador ora requerido se abstenha de emitir novos juízos de valor a respeito de qualquer apuração, ainda não concluída, referente ao requerente e seus familiares.

 Requeridas as informações, o Procurador da República, Carlos Fernando dos Santos Lima alegou que as manifestações se deram em caráter provisório e hipotético e que trazem fatos e hipóteses constantes de pedidos de medidas cautelares deferidos pelo Juízo da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba.

 Explicou que é sua atribuição, como membro da Força Tarefa Lava Jato, a função de porta-voz das investigações criminais realizadas pelo Ministério Público Federal, especialmente quando das entrevistas coletivas para a comunicação à população de medidas cautelares investigativas e restritivas no âmbito da Operação Lava Jato.

 Alega que toma o cuidado de informar apenas os fatos que embasam os pedidos cautelares após a devida comprovação, e sempre depois de levantado o sigilo pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

 Informa que as declarações feitas pelo ex-Senador Delcídio do Amaral, em acordo de colaboração premiada, também trazem informações públicas sobre a participação do autor nos fatos investigados.

 Alega que não adiantou conclusão acerca da culpa do requerente, que apenas informou a população, reproduzindo o teor de pedidos cautelares públicos, em que o representante é investigado, sendo que a linha da investigação aponta para sua responsabilidade, sempre frisando o caráter provisório e não conclusivo da avaliação.

 Defende a inexistência de liame lógico entre as entrevistas dadas e eventual inobservância ao art 236, incisos VIII, IX e X, da LC 75/93. Em relação ao descumprimento do art. 8º da Resolução 23/2007, do CNMP, relata que essa Resolução se aplica exclusivamente à condução de inquéritos civis públicos, diferenciada das investigações criminais com medidas cautelares submetidas ao controle do Judiciário.

 Conclui ausente qualquer antecipação de juízo de valor sobre apurações ainda não concluídas. Defende pela impossibilidade jurídica de censura prévia de membro do Ministério Público no exercício de suas atribuições. Alega que o pedido de afastamento apenas caracteriza a intenção do requerente de intimidar os agentes públicos responsáveis pela investigação e afirma que as decisões do Ministério Público Federal são tomadas por todos os membros da Força Tarefa Lava Jato.

 Solicita, ao final, o arquivamento liminar do Pedido de Providências por ausência de infração às obrigações legais na conduta das investigações. Requer, ainda, o envio da representação à Corregedoria do MPF, caso se entenda por sua continuidade.

 Para instruir o presente feito, intimou-se o requerido para prestar informações complementares a respeito do conteúdo sigiloso dos documentos juntados aos autos. Em resposta, o Procurador da República, Carlos Fernando dos Santos Lima, relatou que o sigilo das medidas coercitivas cautelares, foram levantadas pelo Juízo da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba no mesmo dia da sua execução.

 Quanto à alegação de sigilo imposto pelo STF na medida cautelar na Reclamação 23.457, informou que a decisão do Ministro Teori Zavascki é de sustação dos efeitos da decisão que autorizou a divulgação das conversações telefônicas interceptadas. Reforça que os levantamentos de sigilo permanecem hígidos e que não há razão alguma par que o procedimento permaneça sigiloso ou qualquer uma de suas peças.

 Alega ainda ter havido mudança da situação fática das investigações em relação ao requerido com o oferecimento de denúncia ao STF contra o requerente por crime de obstrução à investigação de organização criminosa.

 Reaberta a possibilidade de o requerente se manifestar ante as informações trazidas pelo Membro do Ministério Público, em apertada síntese reafirmou todo o conteúdo da peça vestibular, reafirmando a antecipação de juízo de valor em entrevista concedida antes do oferecimento da denúncia.

 As informações prestadas buscavam inicialmente a apreciação liminar dos pedidos, mas, uma vez que já exaurem todo o necessário para apreciação do caso, submeto o feito ao plenário para o exame de mérito processo.

Eis o relatório.

**V O T O**

Trata-se de Pedido de Providências com pedido de liminar formulado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva contra ato praticado pelo Procurador da República, Carlos Fernando dos Santos Lima, membro do Ministério Público Federal, que integra a “Força Tarefa Lava Jato”, em função de declarações antecipando juízo de valor a respeito do requerente sobre fatos ainda em fase de apuração e diligências ainda em andamento.

 O que se pretende no Pedido de Providências é, em síntese, (1) a determinação para que o Procurador da República se abstenha de emitir novos juízos de valor a respeito de apuração ainda não concluída referente ao Requerente; (2) a determinação para que o Procurador da República se abstenha de fazer qualquer comentário a respeito do requerente que prejudique sua honra e dignidade; (3) o afastamento do membro de seu cargo na hipótese de as investigações retornarem ao juízo ao qual exerce suas funções; e (4) a apreciação de descumprimento das obrigações constantes do artigo 236, incisos VIII, IX e X, da Lei complementar nº 75/93 e do art. 8º da Resolução 23/07, do CNMP.

 Alega o requerente não ter o Procurador da República tratado com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, não ter desempenhado com zelo e probidade as suas funções e não ter guardado decoro pessoal, fazendo antecipação de juízo de valor sobre investigação ainda em curso.

 O art. 8º da Resolução nº 23 de 17/09/2007, do CNMP, e o § 4º do art. 16 da Resolução nº 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com **mesma redação**, preveem a abstenção por parte de membro do Ministério Público de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apuração ainda não concluídas. *In verbis*:

Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o **membro do Ministério Público poderá prestar informações**, inclusive aos meios de comunicação social, **a respeito das providências adotadas** para apuração de fatos em tese ilícitos, **abstendo-se**, **contudo**, **de externar ou antecipar** juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

 Ademais, o art. 13, III, da Resolução nº 13 do CNMP, declara que a publicidade consistirá “*na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo”.*

A *ratio* de supracitadas regras, decorrência e parametrização dos princípios constitucionais da presunção de inocência e da publicidade, é **garantir, a um só tempo, a máxima transparência** da atuação daqueles que possuem a atribuição funcional da *persecutio* *criminis*, **sem descurar do direito fundamental** dos investigados ou acusados de ter mantida sua **presunção de inocência** enquanto não houver transito em julgado da sentença penal condenatória.

O pálio da presunção de inocência assegura o direito à imagem daqueles que estão sendo investigados e processados, de modo que não cabe ao Membro do Ministério Público desbordar dos limites do seu dever de publicidade e transparência, sob pena de violar, de outro lado, o direito à presunção da inocência e da imagem.

Destaca-se que a *ratio* da Resolução nº 13 deste Conselho Nacional foi exatamente criar parâmetros uniformes para, dentre outras coisas, exatamente, garantir a presunção de inocência em procedimentos investigatórios.

Especificamente no âmbito do Ministério Público Federal, a Portaria PGR nº 107/2014, aprovou o guia para o relacionamento do membro do Ministério Público com a imprensa, orientando que as entrevistas sejam guiadas pela impessoalidade e pelo interesse institucional.

É dever de todos operadores do sistema de justiça, em especial, do Membro do Ministério Público, guardar a devida observância as Resoluções deste Conselho Nacional do Ministério Público, das normas do próprio Ministério Público, mas, **principalmente**, do mandamento constitucional donde se extrai o dever de **impessoalidade**, **o respeito à presunção de inocência e, a um só tempo, sua convivência com a publicidade e transparência.**

 As informações prestadas pelo Procurador da República Carlos Fernando **não extrapolaram** os limites do que **já** **constava** **do pedido cautelar** que havia formulado o Ministério Público no âmbito do procedimento investigatório criminal em desfavor do representante.

 O Procurador da República, no exercício de suas funções e como porta-voz da força-tarefa da Operação Lava-Jato – segundo alega – apenas deu transparência às informações constantes de peças públicas, atento à publicidade e transparência.

Nesse ponto necessário pequeno parênteses: decorre do próprio sistema jurídico o **dever de publicidade ou transparência** daquele membro do Ministério Público que exerce suas atribuições, sejam naturais, sejam delegadas.

Ocorre **que o Membro do Ministério Público é o próprio Ministério Público; não representa, mas presenta a instituição**; é órgão dela. **Suas declarações revestem-se de enorme gravidade na medida em que sua fala não é pessoal ou de uma ilha de competência, mas é fala institucional.**

Por tal motivo é necessário parametrizar não apenas o relacionamento do Ministério Público com a imprensa como também com os demais Poderes do Estado.

Não por outro motivo que a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência iniciou há duas semanas a Ação Nacional de Relacionamento Interinstitucional, que tem como um dos eixos de trabalho a criação de um guia de relacionamento com a imprensa que, reputando relevante, poderá o esse Plenário encampa-lo como Recomendação ou Resolução.

É inadmissível que a imprensa televisionada, escrita ou radiofônica siga sendo, em muitas ocasiões, a imprensa oficial. A respeitabilidade de que dispõe o Ministério Público Brasileiro entre os cidadãos não pode ser fissurada egos pessoais que se utilizam da instituição para projeções pessoais.

De outro turno, impõe o destaque de que a Operação Lava-Jato trouxe não apenas a público as entranhas até então submersas e invisíveis das engrenagens da corrupção, como, sem sombra de dúvida, um novo paradigma nas investigações contra Membros de Poderes no país.

Nesse contexto, ânimos podem se exacerbar e, por vezes, as próprias instituições devem se blindar contra seu uso para atendimento de fins pessoais de quem quer que seja.

O Conselho Nacional do Ministério Público, assim, face sua responsabilidade de fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros está, e sempre estará, alerta quanto à ocorrência de abusos e desvios funcionais de qualquer ordem praticadas por seus membros, tanto no âmbito da Lava Jato como em quaisquer outras investigações realizadas pelo Ministério Público, abarcando, inclusive, eventuais declarações prestadas à imprensa que extrapolem o dever de imparcialidade e respeito à presunção de inocência que deve permear a atuação do *parquet*.

Ademais, pleitear neste Conselho Nacional o afastamento de um Membro do Ministério Público de suas atribuições, sejam naturais, sejam delegadas, é manejar o ferramental deste Conselho como sucedâneo de mecanismos processuais que se prestam exatamente para a finalidade aqui pretendida.

 Assim, na espécie, não vislumbrando nenhuma medida a ser tomada no âmbito deste Pedido de Providências, julgo improcedentes os pedidos.

 Ainda, a despeito do requerido ter solicitado que os autos sejam remetidos à Corregedoria do Ministério Público Federal, reputo que os autos devam ser encaminhados à Corregedoria Nacional do Ministério Público para análise disciplinar dos fatos aqui retratados.

 Entendo, por fim, que o Conselho Nacional do Ministério Público, assim como pretende realizar com a Resolução CNMP nº 23, que trata do Inquérito Civil, deve revisar a Resolução CNMP nº 13, buscando seu aperfeiçoamento para que fique mais claro aos membros do Ministério Público e a toda sociedade os limites e parâmetros de atuação na tramitação de procedimentos investigatórios de natureza criminal, notadamente quanto a coexistência da publicidade, da transparência e da presunção de inocência.

Brasília-DF, 31 de maio de 2016.

**LEONARDO CARVALHO**

Conselheiro Relator

**Assinado Digitalmente**